



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.651 - RJ
(2019/0344825-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, haja vista que o réu foi apreendido com drogas diversas, em quantidade razoável e de natureza mais deletéria aos usuários – a saber, 267,50 g de maconha e 21,20 g de cocaína.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.651 - RJ
(2019/0344825-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS requer a reconsideração da decisão de fls. 152-155, em que neguei provimento ao recurso, **dada a presença dos requisitos legais para imposição da prisão preventiva.**

Neste regimental, a defesa reitera que a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, pois "não se pode entender como grande [...] as quantidades apreendidas em poder do Recorrente, de cerca de 200 gramas de maconha e 20 gramas de cocaína" (fl. 160).

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja revogada a prisão imposta ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.651 - RJ
(2019/0344825-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, haja vista que o réu foi apreendido com drogas diversas, em quantidade razoável e de natureza mais deletéria aos usuários – a saber, 267,50 g de maconha e 21,20 g de cocaína.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, o Juízo monocrático decretou a constrição da liberdade com base nos argumentos que se seguem (fls. 15-17, destaquei):

O custodiado foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11343/06), tratando-se, portanto, de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

As provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, auto de apreensão, bem como Laudo Pericial realizado na substância apreendida, constatando tratar-se de **267,50g de MACONHA e 21,20g de COCAÍNA**.

Em síntese, os policiais narram que estavam em patrulhamento pelos bairros de SANTA TERESA e LARANJEIRAS, quando avistaram um indivíduo com atitude suspeita. Ato contínuo, procederam a abordagem e em revista pessoal lograram êxito em arrecadar com o custodiado 113 invólucros de plástico contendo erva seca, 16 pinos de pó branco e 29 potes com pó branco.

Pelo que se infere dos relatos acima mencionados, bem como do auto de apreensão e laudo pericial há indícios suficientes do *fumus commiss delicti*.

[...]

O custodiado foi preso em flagrante em localidade já conhecida pelo tráfico de drogas, na **posse de grande e diversificada quantidade de material entorpecente**, pelo o que se infere que seria para fins de traficância.

Toda a dinâmica delitiva demonstra a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do custodiado, bem como o iminente risco à ordem pública.

Insta ressaltar que o fato de o custodiado não ostentar anotações anteriores em sua FAC e/ou apresentar comprovante de residência fixa e ocupação lícita por si só não impede a decretação de sua prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto.

[...]

O ***periculum libertatis* pode ser aferido ante às circunstâncias do delito, haja vista a grande quantidade e o tipo de material entorpecente apreendido**. Assim, mostra-se que a manutenção da custódia cautelar medida necessária, haja vista que a concessão de liberdade ao custodiado colocaria em risco a ordem pública.

Impetrado o *writ* na origem, a ordem foi denegada (fls. 42-58).

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em exame, o Juízo singular decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito cometido pelo réu, o qual foi apreendido com **drogas diversas, em quantidade razoável e de natureza mais deletéria aos usuários – a saber, 267,50 g de maconha e 21,20 g de cocaína.**

A esse respeito, friso que **a quantidade da droga apreendida é circunstância que, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pode evidenciar a prática habitual da conduta ilícita** e, assim, denotar a gravidade em concreto do delito praticado, de modo a salientar a necessidade de imposição da medida cautelar extrema.

Confirmam-se:

[...]

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, **a saber, cerca de 2,200kg (dois quilos e duzentos gramas) de cocaína e de 970g (novecentos e setenta gramas) de maconha.** Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido (**RHC n. 117.100/GO**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 29/10/2019, sublinhei).

[...]

2. **A prisão foi justificada com base na qualidade e quantidade de substância entorpecente apreendida (aproximadamente 800g de cocaína)**, bem como na tentativa de fuga praticada pelo paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 387.957/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/4/2017, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0344825-5

AgRg no
RHC 120.651 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0058020-18.2019.8.19.0000 00580201820198190000 02231445020198190001
580201820198190000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.